(221-2020-E)

Vistos.

1. Trata-se de sugestão de alteração de normas de serviço encaminhada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã, Dra. Paula Lopes Gomes, visando contornar dificuldades para a emissão de formais de partilha e de cartas de sentença em processos eletrônicos, no período de trabalho em regime extraordinário decorrente da pandemia Covid-19.

Manifestou-se a Secretaria da Primeira Instância (SPI) (fl. 14/16), opinando pelo acolhimento da sugestão, propondo a emissão de termos de abertura e encerramento dos atos assinados pelo Escrivão e pelo Magistrado, instruídos apenas com a senha do processo para consulta pelos Oficiais dos Serviços Extrajudiciais. Assinados, os documentos seriam liberados nos atos judiciais, com intimação do advogado para que este providencie o encaminhamento dos termos aos Oficiais Extrajudiciais destinatários pelos canais eletrônicos disponíveis, dispensando-se a providência do art. 1.273 das NSCGJ.

Informou a SPI, ainda, a existência do expediente CPA n. 2013/12568, tendo por objeto o desenvolvimento de ferramenta que "permitirá a geração de documentos do formal de partilha e análogos, a partir da junção de peças digitais em um único documento, no formato PDF, com código único de conferência (fl. 16).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

Apresentou a SPI sugestão de Comunicado pela Corregedoria Geral da Justiça, informando que:

> **"3) durante o período de trabalho remoto, para os processos eletrônicos, as Unidades Judiciais estão autorizadas a emitir esses documentos [formais de partilha, cartas de sentença, cartas de adjudicação, dentre outros análogos] na seguinte conformidade: elaborar os termos de abertura e encerramento que deverão ser assinados pelo Escrivão Judicial e pelo Magistrado e instruídos apenas com a senha do processo, a fim de franquear a consulta pelo servidor do Cartório Extrajudicial. Após as assinaturas, esses documentos serão liberados na pasta digital, oportunidade em que a Unidade Judicial intimará o advogado por ato ordinatório, a fim de providenciar o encaminhamento para a Serventia correspondente (Notas ou Registro de Imóveis) pelos canais eletrônicos disponíveis, conforme estabelecido no Provimento 95/2020 do Conselho Nacional de Justiça.**
>
> **4) Havendo requerimento para a emissão desses documentos, as partes e seus advogados serão informados da possibilidade de expedição de formais de partilha, cartas de sentença, cartas de adjudicação, dentre outros, diretamente nas Serventias Extrajudiciais, conforme previsão contida no Provimento CG 31/2013."** (fl. 17)

A proposta, ainda, veda a sistemática para os processos físicos.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

2. Por primeiro, observe-se que o objeto do presente expediente é distinto daquele abrangido pelo Parecer nº 163/2020-E, que dizia respeito à formação de títulos judiciais em processos físicos e em procedimento realizado de ofício pelo Juízo, sem respeito ao princípio da instância.

Em segundo lugar, observe-se que a suspensão, temporária ou não, dos efeitos normativos de item específico das Normas de Serviço da Corregeria Geral da Justiça exige a edição de Provimento, nos termos do art. 271, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. O Comunicado, sendo mero aviso sobre matéria relevante de natureza processual ou administrativa (art. 271, § 9º, RITJSP), não tem eficácia para sustar os efeitos de determinação das Normas de Serviço, estabelecidas em Provimento do Corregedor Geral.

Assim, sugere-se a normatização sobre e emissão de formais de partilha, cartas de sentenças, cartas de arrematação e de adjudicação, bem como de ordens judiciais dirigidos aos Serviços Extrajudiciais originados de autos digitais, para o período de restrição às atividades presenciais nas unidades forenses, por meio de Provimento do Corregedor Geral da Justiça.

Em terceiro lugar, observe-se que, enquanto vigente o art. 6º do Provimento CNJ nº 95/2020, não há necessidade de adequação das Normas de Serviços Extrajudiciais para o cumprimento de cartas de sentença digitais, posto que determinado aos oficiais de registro e tabeliães a recepção de títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos que "forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e de registro a seu cargo e processá-los para os fins legais", prevendo, de forma específica aos títulos judiciais, que "as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

registro ao processo judicial eletrônico" serão aceitos como títulos aptos ao pedido de registro (art. 6º, § 1º, IV do Provimento nº 95/2020 do CNJ).

Assim, não há qualquer entrave para a recepção de títulos judiciais emitidos na forma sugerida pela SPI, de forma totalmente eletrônica.

3. A formalização de títulos judiciais com cumprimento pelas unidades de serviços extrajudiciais, na forma de carta de sentença, formal de partilha, carta de arrematação e de expropriação, bem como de outras ordens judiciais, pode ser feita judicial ou extrajudicialmente.

No âmbito extrajudicial, tal formalização é de atribuição exclusiva do Tabelionato de Notas, nos termos do item 218, do Cap. XVI, tomo II, das NSCGJ ("A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial").

A formação de títulos no âmbito judicial é feita pelos Ofícios Judiciais, cumprindo-se as regras do art. 1.273, do Tomo I das NSCGJ:

> **Art. 1.273.** As peças necessárias à formação do formal de partilha, carta de adjudicação e de arrematação e documentos semelhantes, de que trata o art. 221 destas Normas de Serviço, extraídas do processo eletrônico, serão impressas pelo ofício de justiça responsável pelo feito, após a comprovação do pagamento, pelo interessado, da taxa correspondente à reprodução de peças do processo (Lei 11.601/2003, artigo 2º, parágrafo único, "V"), consoante o valor vigente estipulado para a cópia reprográfica.
>
> **Parágrafo único.** O escrivão judicial rubricará todas as folhas, imediatamente à sua impressão, dispensando-se a autenticação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

Percebe-se que, para além da formação do título pela junção de cópias, também se observa a necessidade de certificação de sua autenticidade, seja por ato notarial na emissão de carta de sentença notarial, seja pelo escrivão do Ofício Judicial, tudo com a finalidade de garantir que o título judicial apresentado a registro corresponda integralmente às peças necessárias à sua formação.

A necessidade da autenticação decorre do fato de tais documentos serem externos aos serviços de registro, não tendo o Oficial de Registros competência para autenticar cópia de documentos que lhes são apresentadas como parte do título judicial. Esta ausência de atribuição legal para autenticar documentos do Registrador foi afirmada no citado Parecer nº 163/2020-E, considerando que, no caso da norma apreciada naquele caso, cabia ao próprio Registrador extrair as cópias de autos físicos para a formação do título, tão somente com a apresentação dos autos.

Na sugestão concreta, de emissão de termos de abertura e encerramento do título judicial – formal de partilha, carta de sentença, carta de arrematação e de adjudicação – com **expressa indicação das folhas inicial e final dos autos que compõe o título**, assinado pelo Juiz e pelo Escrivão, não há autenticação de documentos pelo Oficial de Registro, mas apenas impressão e conferência dos documentos que constam dos autos digitais e são referidos na decisão de expedição do título.

Constando do termo de abertura da carta de sentença, do formal de partilha e dos outros títulos judiciais, referência expressa à folha inicial e final que integram o título, atribuindo-se ao Oficial Registrador sua impressão a partir dos autos eletrônicos e simples conferência de integridade, não haveria ofensa à atribuição legal dirigida a aqueles.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

Observe-se, ainda, que não há no Tomo II das NSCGJ, previsão da forma de formalização dos títulos judiciais, salvo o caso de expedição da Carta de Sentença Notarial, que não é o objeto essencial da presente manifestação.

No mais a medida, que afasta a necessidade de impressão, conferência e rubrica de cada página pelo Escrivão Judicial, é medida de economia evidente, diminuindo o número de atos de atribuição do Ofício Judicial e acelerando o cumprimento final de sentenças.

Tratando-se de título nato-digital remetido ao Oficial de Registro por meio eletrônico, desnecessária a impressão das peças, bastando o arquivamento de cópias no formato PDF em classificador próprio, na forma digital, servindo a primeira página do formal de partilha ou carta de sentença para a realização do protocolo, nos termos do art. 6º, § 1º, IV da Resolução nº 95/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Não há, assim, permissão de qualquer cobrança pelo Oficial de Registro pela instrução do título judicial, limitada a remuneração ao recolhimento dos emolumentos atinentes ao ato de registro, salvo casos de gratuidade processual concedida judicialmente para o ato específico.

No mais, a medida de recepção de títulos judiciais digitais pelos Oficiais de Registros e acesso às peças processuais necessárias à sua formalização justifica-se não só na situação extraordinária da pandemia Covid 19, mas sua adoção regular como forma de recepção de títulos judiciais, ao lado da Carta de Sentença Notarial.

De se proceder, assim, não só a alteração do art. 1.273 do Tomo I das NSCGJ, mas a previsão nas normas de serviços extrajudiciais a recepção de títulos judiciais eletrônicos pelos Oficiais de Registros Públicos por meio do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

protocolo do termo de abertura do formal de partilha, da carta de sentença, da carta de arrematação ou adjudicação, dentre outros, emitido em processo eletrônico com a indicação de folhas inicial e final, arquivando-se cópia digital das peças do processo eletrônico pela serventia extrajudicial, mediante requerimento da parte interessada ou por remessa de ofício pelo Juízo.

Sugere-se, assim e mediante manifestação expressa da Equipe Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, a inclusão do art. 1.273-A no Capítulo XI, Seção VI, Subseção XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> **"Art. 1.273-A**. A requerimento da parte, o formal de partilha, a carta de sentença, a carta de adjudicação e de arrematação, e os documentos semelhantes previstos no art. 221 das Normas de Serviço, originados de processo eletrônico e destinados aos Serviços Notariais e de Registro, poderão ser expedidos para remessa eletrônica aos Serviços Notarias e de Registro, observando-se o seguinte procedimento:
>
> I – emissão dos termos de abertura e de encerramento, constando daquele o número da folha inicial e final do processo em que é expedido o termo, bem como senha de acesso aos autos pelo Oficial de Registro ou Tabelião;
>
> II – assinatura eletrônica dos termos de abertura e de encerramento pelo Escrivão e pelo Magistrado;
>
> III – liberação dos termos na pasta digital dos autos eletrônicos;
>
> IV – intimação da parte interessada, por ato ordinário, para a remessa dos termos por meio eletrônico ao Registro Público ou Tabelionato destinatário."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

4. No que tange às normas extrajudiciais, já há previsão de remessa ao registro imobiliário de títulos eletrônicos, por meio da Central de Registradores ou por apresentação pelo próprio interessado em mídias diversas (item 368.4, cap. XX), vedada a remessa por meio de correio eletrônico.

Observe-se, por fim, que a vedação de simples remessa por correio eletrônico do título digital, se ocorre em situações de normalidade, encontra-se com eficácia suspensa por força da autorização da remessa do título digital através de correio eletrônico ou outros meios eletrônicos disponíveis (art. 6º, *caput* do Provimento nº 95 do Conselho Nacional de Justiça), até que a normatização excepcional continue em vigor.

Desta forma, no âmbito das Normas de Serviços das unidades extrajudiciais, reputo necessária apenas acréscimo pontual no item 24.1 do Capítulo XX, afirmando a possibilidade de apresentação de título judicial composto apenas de termo de abertura e encerramento, sendo instruído por acesso direto do Oficial de Registro aos autos do processo digital, através da inclusão do item 24.1.1:

> **24.1.1.** O título judicial digital emitido em processo judicial eletrônico receberá protocolo com a apresentação dos termos de abertura e de encerramento do formal de partilha, da carta de sentença, de arrematação e de adjudicação, ou outro documento previsto no art. 221 das Normas de Serviço das unidades judiciais, assinados eletronicamente pelo Escrivão Judicial e pelo Magistrado, contendo a indicação da folha inicial e final título e senha para acesso e extração de peças dos autos digitais, cabendo ao Oficial a formação de arquivo com os documentos que instruirão o pedido de registro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

5. Assim, o parecer que ofereço à elevada consideração de Vossa Excelência, com a adesão do MM Juiz Assessor da Equipe Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Glauco da Costa Leite, é pela concordância com a sugestão da SPI, com o acréscimo da indicação da folha inicial e final do título, formalizando-se a autorização da emissão dos documentos do art. 221 das Normas de Serviço por meio de provimento que altere as Normas de Serviço, incluindo-se o art. 1.237-A nas Normas Judiciais e o item 24.1.1 no Cap. XX das Normas Extrajudiciais.

Sub censura.

São Paulo, 5 de junho de 2020

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

GLAUCO DA COSTA LEITE
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (08/06/20) E GLAUCO COSTA LEITE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 76ZA43BS.

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº /2020

Altera o Capítulo XI, Seção VI, Subseção XVII, do Tomo I, e o Capítulo XX, Seção III, Subseção III, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o progressivo aumento do número de processos judiciais eletrônicos, com atos judiciais nato-digitais com os requisitos de segurança e autenticação;

CONSIDERANDO a perda das vantagens do processo judicial eletrônico pela materialização necessária de peças processuais para a formação de formais de partilha, de cartas de sentença, cartas de arrematação e de adjudicação, dentre outros atos, produzidos originariamente na forma digital;

CONSIDERANDO a possibilidade de acesso aos autos digitais pelos Oficiais de Registro, a partir da expedição de termo de abertura e encerramento de formais de partilha, cartas de sentença, cartas de arrematação e de adjudicação, e outros títulos e ordens judiciais emitidos em processos eletrônicos, com senha de acesso ao sistema, para fins de instrução do título e seu registro;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 27UP70PX.

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 2020/50357 – SPI;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 1.273-A no Capítulo XI, Seção VI, Subseção XVII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

> "**Art. 1.273-A**. A requerimento da parte, o formal de partilha, a carta de sentença, a carta de adjudicação e de arrematação, e os documentos semelhantes previstos no art. 221 das Normas de Serviço, originados de processo eletrônico e destinados aos Serviços Notariais e de Registro, poderão ser expedidos para remessa eletrônica aos Serviços Notarias e de Registro, observando-se o seguinte procedimento:
>
> I – emissão dos termos de abertura e de encerramento, constando daquele o número da folha inicial e final do processo em que é expedido o termo, bem como senha de acesso aos autos pelo Oficial de Registro ou Tabelião;
>
> II – assinatura eletrônica dos termos de abertura e de encerramento pelo Escrivão e pelo Magistrado;
>
> III – liberação dos termos na pasta digital dos autos eletrônicos;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 27UP70PX.

IV – intimação da parte interessada, por ato ordinário, para a remessa dos termos por meio eletrônico ao Registro Público ou Tabelionato destinatário."

Art. 2º. Acrescentar o item 24.1.1 no Capítulo XX, Seção III, Subseção III, do Tomo II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"**24.1.1.** O título judicial digital emitido em processo judicial eletrônico receberá protocolo com a apresentação dos termos de abertura e de encerramento do formal de partilha, da carta de sentença, de arrematação e de adjudicação, ou outro documento previsto no art. 221 das Normas de Serviço das unidades judiciais, assinados eletronicamente pelo Escrivão Judicial e pelo Magistrado, contendo a indicação da folha inicial e final título e senha para acesso e extração de peças dos autos digitais, cabendo ao Oficial a formação de arquivo com os documentos que instruirão o pedido de registro."

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 27UP70PX.

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador RICARDO ANAFE.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a inclusão do art. 1.237-A no Capítulo XI, Seção VI, Subseção XVII, do Tomo I, e a inclusão do item 24.1.1 no Capítulo XX, Seção III, Subseção III, do Tomo II, conforme minuta de Provimento.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código 9BS5B7Q8.

PROVIMENTO CG Nº 14/2020

Altera o Capítulo XI, Seção VI, Subseção XVII, do Tomo I, e o Capítulo XX, Seção III, Subseção III, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o progressivo aumento do número de processos judiciais eletrônicos, com atos judiciais nato-digitais com os requisitos de segurança e autenticação;

CONSIDERANDO a perda das vantagens do processo judicial eletrônico pela materialização necessária de peças processuais para a formação de formais de partilha, de cartas de sentença, cartas de arrematação e de adjudicação, dentre outros atos, produzidos originariamente na forma digital;

CONSIDERANDO a possibilidade de acesso aos autos digitais pelos Oficiais de Registro, a partir da expedição de termo de abertura e encerramento de formais de partilha, cartas de sentença, cartas de arrematação e de adjudicação, e outros títulos e ordens judiciais emitidos em processos eletrônicos, com senha de acesso ao sistema, para fins de instrução do título e seu registro;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código KU9N807Y.

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 2020/50357 – SPI;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o art. 1.273-A no Capítulo XI, Seção VI, Subseção XVII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 1.273-A. A requerimento da parte, o formal de partilha, a carta de sentença, a carta de adjudicação e de arrematação, e os documentos semelhantes previstos no art. 221 das Normas de Serviço, originados de processo eletrônico e destinados aos Serviços Notariais e de Registro, poderão ser expedidos para remessa eletrônica aos Serviços Notarias e de Registro, observando-se o seguinte procedimento:

I – emissão dos termos de abertura e de encerramento, constando daquele o número da folha inicial e final do processo em que é expedido o termo, bem como senha de acesso aos autos pelo Oficial de Registro ou Tabelião;

II – assinatura eletrônica dos termos de abertura e de encerramento pelo Escrivão e pelo Magistrado;

III – liberação dos termos na pasta digital dos autos eletrônicos;

IV – intimação da parte interessada, por ato ordinário, para a remessa dos termos por meio eletrônico ao Registro Público ou Tabelionato destinatário."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código KU9N807Y.

Art. 2º. Acrescentar o item 24.1.1 no Capítulo XX, Seção III, Subseção III, do Tomo II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"24.1.1. O título judicial digital emitido em processo judicial eletrônico receberá protocolo com a apresentação dos termos de abertura e de encerramento do formal de partilha, da carta de sentença, de arrematação e de adjudicação, ou outro documento previsto no art. 221 das Normas de Serviço das unidades judiciais, assinados eletronicamente pelo Escrivão Judicial e pelo Magistrado, contendo a indicação da folha inicial e final título e senha para acesso e extração de peças dos autos digitais, cabendo ao Oficial a formação de arquivo com os documentos que instruirão o pedido de registro."

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/06/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050357 e o código KU9N807Y.